

TC 018.168/2014-0 (peças: 3)
Tipo: tomada de contas especial
Instaurador: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Anajatuba (MA)
Responsável: Nilton da Silva Lima Filho, CPF 095.198.233-87, ex-prefeito (gestões: 2005-2008 e 2009-2012).
Advogado: não há
Interessado em sustentação oral: não há
Proposta: citação do responsável

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) à Prefeitura Municipal de Anajatuba (MA), mediante o Convênio 836/2005, Siafi 558989 (Termo Simplificado, peça 1, p. 75), tendo como objetivo a aquisição de equipamento-retroescavadeira (Projeto de Resíduo Sólidos), em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 183-189), com vigência a partir de 16/12/2005 a 16/12/2006 (extrato de Convênio publicado no DOU nº 11, de 16/1/2006, peça 1, p. 99)), com data final para prestação de contas em 19/11/2008, conforme termos aditivos de prorrogação de vigência do convênio (peça 1, p. 199, 203 e 254).

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto no Quadro II-Informações Gerais do Termo Simplificado do Convênio 836/05 (peça 1, p. 75) foi previsto o valor de R\$ 140.000,000 para a execução do objeto repassado pelo concedente e R\$ 4.329,91 de contrapartida do conveniente.

3. O recurso financeiro para a execução dos Convênio foi repassado pela fundação Nacional de Saúde (Funasa) e liberado através das Ordens Bancárias abaixo especificadas, conforme demonstrativo Consulta Fluxo de Caixa (peça 1, p. 207 e 209). Não constam nos autos os extratos bancários da conta corrente do convênio.

3.1. Convênio 836/2005/Funasa (recursos liberados)

OB	VALOR (R\$)	DATA
2007OB910581	28.000,00	21/9/2007
2007OB910580	112.000,00	21/9/2007
Total	140.000,00	

4. O ajuste do Convênio 836/2005/FNS-Funasa, vigeu no período de 16/12/2006 a 20/9/2008, e previa a apresentação da prestação de contas em 9/11/2008, conforme demonstrativo Consulta Convênio (peça 1, p. 211).

5. Expirado o prazo de prestação de contas dos recursos do Convênio em questão, foi o ex-prefeito Sr. Nilton da Silva Lima Filho, notificado pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa (Notificação 081/2011/SOPRE/SECON/SUEST-MA/FUNASA de 13/5/2011, peça 1, p. 219-221, AR, p. 227), para apresentar a prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos, sob pena de

instauração de TCE. Não houve manifestação do responsável, conforme Despacho 253/2011 (peça 1, p. 231). Em 22/8/2012 foi o ex-prefeito novamente notificado (Ofício 01335-TCE/SUEST-MA/FUNASA, peça 1, p. 272-274, AR, p. 282) e permaneceu silente.

6. No Relatório de TCE 11/2013 (peça 1, p. 399-405), ficou caracterizado o prejuízo ao erário em razão da omissão no dever de prestar contas, sendo o responsável, Sr. Nilton da Silva Lima Filho, CPF 095.198.233-87, pelo valor original do débito referente a não apresentação da prestação de contas do Convênio 836/2005/FNS-Funasa, o qual foi acompanhado da Aprovação de Encaminhamento de TCE de 15/4/2013, assinado pelo próprio tomador (peça 1, p. 407) e do Despacho datado de 15/4/2013 (peça 1, p. 409), uma vez que no referido relatório de TCE não há data nem assinatura do tomador de contas (Sr. João Silvestre de Matos, designado pela Portaria 232 de 27/6/2012, peça 1, p. 4). O Formulário para análise de Tomada de Contas Especial- FATCE 144/2013/COTC/AUDIT, de 27/5/2013 (peça 1, p. 419-423), expedido pela Auditoria da Fundação Nacional de Saúde, determinou o envio do processo à SFC/CGU.

7. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2012NL600612 de 28/9/2012, peça 1, p. 331) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 429-433), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR Nº 422/2014 (peça 1, p. 435-437).

8. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 439 o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomada conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

EXAME TÉCNICO

9. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais do Convênio 836/2005/FNS-Funasa, transferido pela Fundação Nacional de Saúde ao município de Anajatuba (MA), tendo em vista a ausência de responsabilidade do ex-gestor de se manifestar para apresentar as devidas contas.

10. Destaca-se que a tomada de contas especial foi instaurada após esgotar todos os procedimentos administrativos internos com vista à recomposição do erário sem a manifestação da responsável, portanto, caberá ao ex-gestor, sua citação pela omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros do Convênio 836/2005/FNS-Funasa (item 1 desta instrução) e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-TCU-1ª Câmara, 3.267/2008-TCU-2ª Câmara, 1.529/2009-TCU-1ª Câmara, 287/2009-TCU-2ª Câmara, 963/2008-TCU-Plenário, 2.715/2009-TCU-1ª Câmara, 188/2009-TCU-2ª Câmara, 684/2005-TCU-2ª Câmara e 2.224/2009-TCU-2ª Câmara.

11. Conforme Jurisprudência consolidada deste Tribunal, quando as contas referentes a recursos aplicados na gestão anterior não são apresentadas, cabe ao prefeito sucessor apresentar a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula 230-TCU). No caso em análise, a vigência do convênio ocorreu no período de 16/12/2006 a 20/9/2008, e previa a apresentação da prestação de contas em 9/11/2008 (item 4, desta instrução), sendo o convênio assinado pelo ex-prefeito Sr. Nilton da Silva Lima Filho, CPF 095.198.233-87, cuja gestão ocorreu nos períodos de 2005-2008 e 2009-2012. Portanto, o que pese o disposto na súmula 230/TCU, não vislumbramos hipótese de corresponsabilidade do gestor sucessor pela omissão de prestar contas dos referidos recursos federais.

CONCLUSÃO

12. Considerando que a omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do Convênio 800137/2003 repassados pela Fundação Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Anajatuba (MA), necessário se faz que o gestor, Sr. Nilton da Silva Lima Filho, CPF 095.198.233-87, seja citado para apresentar suas alegações de defesa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos às considerações superiores, propondo:

a) **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

a.1) Responsável:

Sr. Nilton da Silva Lima Filho, ex-prefeito, gestões 2005-2008 e 2009-2012, CPF 095.198.233-87;

a.2) Quantificação do débito;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28.000,00	21/9/2007
112.000,00	21/9/2007

Valor atualizado até 06/10/2014: R\$ 318.670,97

b) Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa à Prefeitura Municipal de Anajatuba (MA), para a execução do Convênio 836/2005/Funasa-MS, objetivando a aquisição de equipamento- retroescavadeira (Projeto de Resíduo Sólidos), assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas;

c) Informar ao responsável que:

c.1) a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

c.2) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo



estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário);

c.3.) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-MA, 1ª DT, 6 de outubro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT. 682-3

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa à prefeitura Municipal de Anajatuba (MA), mediante o Convênio 836/2005, Siafi 558989, tendo como objetivo a aquisição de equipamento-retroescavadeira (Projeto de Resíduo Sólidos).	Nilton da Silva Lima Filho, CPF 095.198.233-873, ex-prefeito	2005-2008 e 2009-2012	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos ao órgão repassador, no prazo determinado pelas normas.